



TC - 003.193/2001-7

Natureza do Processo: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Departamento de Qualificação - MTE.

Requerente(s): Wigberto Ferreira Tartuce

Trata-se de “recurso de revisão” interposto por Wigberto Ferreira Tartuce (Peça 52) em face do Acórdão 1.715/2008-TCU-Plenário (Peça 6, p. 3-4).

Em síntese, cuidam os autos de Tomada de Contas Especial cuja instauração foi determinada pela Decisão TCU - Plenário no 1.112/2000, de 13/12/2000, visando apurar supostas irregularidades cometidas na contratação da Ação Social do Planalto, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, repassados ao Distrito Federal, em 1999, sob a égide do Programa Nacional de Qualificação do Trabalhador - Planfor,

Por meio do Acórdão 1.715/2008-TCU-Plenário, esta Corte de Contas, dentre outras deliberações, julgou irregulares as contas dos responsáveis, imputando-lhes débito solidário.

Irresignado, o recorrente interpôs recurso de revisão (Peças 36, 37 e 43-47), que restou conhecido para, no mérito, ser desprovido, conforme o Acórdão 2.827/2016-TCU-Plenário (Peça 60).

Neste momento, o responsável ingressa com o expediente que ora se analisa, com o objetivo de impugnar mais uma vez os termos da deliberação que lhe condenou no âmbito deste Tribunal.

Feito o histórico, passa-se ao exame.

O presente expediente não pode ser recebido como recurso de revisão, visto que, conforme exposto acima, tal peça apelativa já foi ajuizada neste processo, o que resultou na preclusão consumativa estabelecida no artigo 278, § 3º, do Regimento Interno do TCU.

Ademais, cumpre ressaltar que o expediente não poderia ser recebido como recurso de reconsideração contra a decisão original (Acórdão 1.715/2008-TCU-Plenário), pois restaria intempestivo em mais de cento e oitenta dias, nos termos do art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92 c/c art. 285, § 2º, do Regimento Interno/TCU.

Por estes fundamentos e com base nos normativos desta Corte, conclui-se que a decisão de mérito não se encontra mais passível da interposição de recursos, cabendo atestar o trânsito em julgado da decisão e a preclusão consumativa para ingresso de novos recursos.

Propõe-se, ante a inviabilidade jurídica do expediente:

1. **receber a Peça 52 como mera petição e negar recebimento ao pleito**, em razão da preclusão consumativa e do trânsito em julgado da decisão, conforme dispõe o artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU, e nos termos do art. 50, § 4º, da Resolução-TCU 259, de 7 de maio de 2014;
2. encaminhar os autos à Segecex, nos termos do art. 1º, inciso IX, da Portaria/TCU 6, de 2/1/2013, alterada pela Portaria/TCU 11, de 3/1/2013; e
3. à **unidade técnica de origem**, dar ciência ao peticionário e aos órgãos/entidades interessados do teor do despacho que vier a ser adotado.

SAR/SERUR, em 8/5/2017.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Ana Luisa Brandao de Oliveira Leiras
TEFC - 7730-5